



PROCESSO Nº : 41.250-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTOR : EGON HOEPERS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.472/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. MANTIDA. DESRESPEITO A LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DO FUNDEB. AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM COMPATIBILIDADE COM PPA E LDO. AFASTADA. MELHORA DO IGFM. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 26.400,00, por meio da Lei Municipal nº 694/2021, sem dispositivo que

¹ Doc. nº 137114/2022

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado no Doc. nº 143007/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa²**, no qual concluiu:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2 Doc. nº 155170/2022

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



10. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

11. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

13. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



14. As peças orçamentárias do **Município de Santa Rita do Trivelato** foram:
- a) **PPA**, conforme Lei nº 568/17 (quadriênio 2018 a 2021);
 - b) **LDO**, instituída pela Lei nº 685/2020;
 - c) **LOA**, disposta na Lei nº 689/2020, que estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 33.300.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 8.507.605,00 ao Orçamento da Seguridade Social (OSS). Não houve orçamento de investimento.
15. A LOA destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de ter tratado das matérias definidas na legislação e cumprido o princípio da exclusividade.
16. Ademais, não houve a abertura de créditos adicionais ilimitados e os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Contudo, **houve a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 26.400,00 sem compatibilidade com a LDO**.
17. A irregularidade foi assim classificada:
- 3) **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).**
- 3.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 26.400,00, por meio da Lei Municipal nº 694/2021, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)
18. A Lei Municipal nº 694/2021 que tratou da abertura de crédito especial no valor de R\$ 26.400,00, não trouxe em seu texto dispositivo que compatibilizasse a abertura desse crédito com a LDO e o PPA.
19. O gestor esclareceu que a Lei Municipal nº 694/2021 autorizou a inclusão de um elemento de despesa em uma Secretaria/Funcional programática já existente no PPA e LDO: 08.002.08.122.0032.2028 - Manut. das Ativ. da Sec. Assistência Social. Alegou ainda que o PPA do período 2018/2021 e a LDO 2021 foram



aprovados até o nível de projeto atividade, ou seja, a Lei autorizativa está incluindo um novo elemento de despesa que afetará somente a LOA 2021 e não a inclusão de novas ações ou programas de governo para que pudesse ser caracterizado como crédito especial. Acrescentou que o Aplic, ao recepcionar os dados do PPA e da LDO, vai somente até o nível de Projeto Atividade.

20. A Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, uma vez que a criação de um novo elemento de despesa por meio da Lei Municipal nº 694/2021, não provoca alteração da LDO e do PPA, uma vez que essas peças de planejamento não são detalhadas até esse nível.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Sabe-se que, de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será, nessa ordem, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

23. A Portaria STN/SOF nº 163/01, art. 6º, consigna que “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.”

24. Em sede de consultas em diferentes processos³, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia assim se manifestou:

Quando se tem lei orçamentária discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a criação de elemento de despesa que implique, também, em criação de nova categoria econômica, ou de grupo de despesa ou de modalidade de aplicação, dentro do mesmo Projeto/Atividade, deverá estar respaldada por prévia e específica autorização legislativa, por se constituir crédito adicional especial, pois tal despesa não estava prevista na lei de orçamento.

³ Fonte: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2018/suutm/10096e18.odt.pdf>
<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/13812e19.odt.pdf>



Assim, por esse entendimento, verifica-se que não se exige prévia e específica autorização legislativa para inserção de elemento de despesa quando a lei orçamentária contiver suas dotações discriminadas até o nível de modalidade de aplicação e que não haja modificação/alteração da estrutura da despesa consignada no mesmo Projeto/Atividade fixada na LOA, qual seja da categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

De outra sorte, quando a lei orçamentária for aprovada com a discriminação das dotações a nível de elemento de despesa, qualquer inserção de novo elemento em projeto/atividade/operações especiais deverá estar acompanhada de prévia e específica autorização legislativa, por se constituir crédito adicional especial, pois essa despesa não estava prevista na lei de orçamento. (Grifos e sublinhados nossos)

25. Conjugando as informações retrocitadas, verifica-se que nenhum normativo foi desrespeitado. Assim, o Ministério Públco de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB09.

26. Por fim, ainda sobre a abertura de créditos adicionais, a equipe de auditoria observou inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.

27. A irregularidade foi assim apontada:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fl. 24 do Documento Digital nº 111468/2022) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 46.200.999,05, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foram de R\$ 47.322.999,05.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



29. Em defesa, o gestor defendeu que a inconsistência foi provocada pela inserção do valor da Reserva do RPPS (R\$ 1.122.000,00) como superávit na coluna da Dotação Inicial. Informa ainda que providenciou a correção desse Demonstrativo, a sua republicação e encaminhamento da correção à Câmara Municipal, conforme comprovantes anexados às fls. 21 a 37 do documento Digital nº 143007/2022. Com base nessas alegações, solicita o afastamento da irregularidade.

30. A Secex afastou a irregularidade diante da correção realizada, entendendo que o Balanço Orçamentário passou a convergir com as informações encaminhadas no Aplic. Informou que o Balanço Orçamentário corrigido foi publicado na edição 4000, de 10/06/2022, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Diário da AMM).

31. De fato foram enviadas notas explicativas a fim de corrigir os dados do balanço orçamentário previamente enviado⁴:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 10 de Junho de 2022.

BALANÇO ORÇAMENTARIO-CORREÇÃO DE DADOS

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO
NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EXERCÍCIO DE 2021

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Receitas Orçamentárias

Previsão Inicial

Demonstra os valores da previsão inicial das receitas conforme consta na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Consolidado: R\$ 33.300.000,00. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.100.000,00 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 31.200.000,00 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:
Corresponde ao valor de R\$ 31.200.000,00 referente a Receita Prevista no exercício para a entidade, conforme consta na Lei 689/2020 – LOA 2021. Não houve legislação de Atualização Monetária que impactasse na previsão inicial.

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada em decorrência de alterações na previsão.

Consolidado: R\$ 42.486.836,40. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.100.000,00 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 40.386.836,40 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:
Corresponde ao valor inicial de Receita Prevista mais/menos as alterações ocorridas na previsão em decorrência de créditos adicionais:
Previsão Inicial 31.200.000,00 Lei 689/2020.
(+) Créd. Excesso de Arrecadação 9.186.836,40 Leis 701, 703, 709/2021.
(-) Créd. Operação de Crédito -
(=) Previsão Atualizada 40.386.836,40

Receitas Realizadas

Correspondem às receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

Consolidado: R\$ 52.983.774,25. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.432.614,50 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 50.551.159,75 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:

4 Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1032869/> Acesso em 9/7/2022 às 10h09min

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



32. Contudo, o Ministério Públíco de Contas discorda da Secex quanto ao saneamento da irregularidade. Isso porque, segundo o Termo de Recebimento (Doc. nº 139747/2022), a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato recebeu o relatório técnico da Secex em 8/6/2022. Em 10/6/2022 a correção foi publicada, ou seja, o gestor apenas se movimentou no sentido de efetuar a irregularidade depois de ser citado por este TCE-MT (Doc. nº 139540/2022). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2022 (Doc. nº 143006/2022).

33. Do exposto, o Ministério Públíco de Contas discorda da Secex e mantém a irregularidade CB02 com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que se abstenha de apresentar inconsistência no balanço orçamentário, com especial atenção em relação à localização correta dentro do balanço do valor da Reserva do RPPS, conforme arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

2.2.1. Execução orçamentária

34. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,2826	
Valor previsto: R\$ 41.387.396,40	Valor arrecadado: R\$ 51.830.962,76

Quociente de realização da despesa – 0,9577	
Despesa autorizada: R\$ 46.156.669,26	Despesa realizada: R\$ 44.207.952,98

35. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,2352	
--	--



36. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução.

2.2.2. Restos a pagar

37. A equipe de auditoria percebeu que o município apresentou um **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)** de 3,5650 e **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)** de 0,0937.

2.2.3. Situação financeira

38. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 16.098.676,07) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.594.988,61), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no índice 3,5035.

2.2.4. Dívida Pública

39. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QUE)** de 0,00.

40. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 451.016,54) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 44.266.372,16), resultando em um **quociente de 0,0101** de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

41. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



42. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 78.028.883,06		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	26,10%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,07%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.541.134,46		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	69,53%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 44.266.372,16		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,06%

43. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

44. Contudo, em relatório preliminar a Secex entendeu que não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual aplicado teria sido de 69,53%. Por essa razão foi classificada a seguinte irregularidade:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

45. A defesa alegou ter aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 3.611.505,91, o que corresponde a 70,91% da Receita base do FUNDEB.

46. A Secex concordou com a alegação da defesa, uma vez que percebeu que não foi considerado o montante de R\$ 70.371,45, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da Educação Especial (subfunção 367). Considerado esse montante, os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica passa de R\$ 3.541.134,46 (consignado no Relatório Preliminar) para R\$ 3.611.505,91 (como informado pela Defesa), o que garante a aplicação dos 70% da Receita do FUNDEB. Acrescentou que o montante aplicado encontra-se registrado no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), no endereço eletrônico ftp://ftp.fnde.gov.br/web/siope/RREO/RREO_Municipal_510776_6_2021.pdf.

47. Conforme demonstrado pela Secex, o que ocorreu foi um erro de cálculo da equipe de auditoria, que não considerou o valor de R\$ 70.371,45, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da Educação Especial (subfunção 367).

48. Segundo o Ministério da Educação⁵, entre os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela do Fundeb estão os profissionais da educação especial.

49. Sendo assim, este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade AB99.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

50. Segundo o Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, o valor total das

⁵ Fonte: file:///C:/Users/Documentos/Downloads/remuneracao_do_magisterio.pdf Acesso em 9/7/2022 às 11h10min

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



dotações atualizadas dos programas de governo foi de R\$ 47.332.999,05, tendo sido executado o montante de R\$ 45.353.298,24, resultando numa **execução de 95,23%**.

2.4. Sistema de Controle Interno

51. A equipe de auditoria observou que consta no processo de contas anuais o parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno.

2.5. Observância do princípio da transparência

52. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que **foram realizadas audiências públicas quando da elaboração e execução das peças de planejamento orçamentário**. Quanto à realização de audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a Secex informou que tal verificação foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

53. Observou-se ainda que **foi conferida transparência às contas do chefe do executivo à população municipal**.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

54. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT.

2.7. Limites de Gastos da Câmara Municipal

55. Por fim, a Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.880.000,00, valor esse inferior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal que foi de R\$ 2.002.995,69.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.8. Índice de Gestão Fiscal

56. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM⁶ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

57. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

58. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020 o IGFM de Santa Rita do Trivelato foi de **0,77**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a **15ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

59. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores disponível no site do TCE/MT⁷:

⁶ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

⁷ Disponível em <http://https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>, acessado em 8/7/2022 às 15h17min

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,55	0,74	0,67	0,63	0,00		1,00	0,62 45º
2012	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,58		0,93	0,79	0,64	0,00		1,00
2013	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,80		0,36	1,00	0,59	1,00		0,73 10º
2014	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,88		0,55	1,00	0,58	1,00		0,37 7º
2015	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,47		0,48	0,90	0,63	1,00		0,56 42º
2016	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,66		0,49	1,00	0,81	1,00		0,39 24º
2017	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,53		0,76	1,00	0,80	1,00		0,43 5º
2018	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,75		0,35	1,00	0,85	1,00		0,40 9º
2019	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,83		0,91	1,00	0,76	1,00		0,40 3º
2020	SANTA RITA DO TRIVELATO	0,85		0,70	1,00	1,00	0,00		0,63 0,77 15º

Fonte: Site do TCE-MT, Espaço do Cidadão, IGFM-MT/TCE.

60. Observa-se, portanto, que o Município de Porto Alegre do Norte obteve uma melhora quanto ao IGFM, saindo da 86ª, com 0,57, posição para 32ª posição, com 0,69.

2.9. Regime Previdenciário

61. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal dos Servidores de Santa Rita do Trivelato) e os demais ao regime geral (INSS).

62. A equipe de auditoria entendeu pela adimplênciadas Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS e pela inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

63. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

64. Não houve irregularidades relacionadas à Previdência Social.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



65. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2020** (Processo nº 100838/2020), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 179/2021 – TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÃO: I) atente-se às informações contábeis, para que convirjam com os dados informados no Sistema Aplic e demais recursos de consulta; II) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Santa Rita do Trivelato; III) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018; IV) apresente no próximo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal o atendimento, ao longo de todo o plano, do limite das despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma; V) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo; e, VI) divulgue as peças de planejamento na íntegra no Portal da Transparência municipal, em local de fácil acesso

66. A equipe de auditoria observou respectivamente que: 1) não foram cumpridas as recomendações acerca das informações contábeis, devido à inconsistência no balanço orçamentário; 2) o referido item não foi verificado no relatório da Secex; 3) o referido item não foi verificado no relatório da Secex; 4) foi atendida, pois as despesas com pessoal mantiveram-se abaixo do limite prudencial; 5) não foi atendida, pois o percentual de alterações orçamentárias autorizado foi de 30% da despesa fixada na LOA; 6) foi atendida.

67. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2019** (Processo nº 88455/19), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 3/2021 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

a) envie corretamente os dados, por meio do sistema Aplic; b)

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências; c) disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; e) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) inclua, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e, h) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

68. Quanto a estas, a Secex observou, respectivamente, que todas as recomendações foram atendidas, com exceção ao item “h”, que não foi verificado no relatório da Secex.

69. O Ministério Públco de Contas entende que foram **cumpridas** as recomendações acerca das informações contábeis, pois a irregularidade inicialmente encontrada foi sanada; as despesas com pessoal mantiveram-se abaixo do limite prudencial, tendo sido atendida a recomendação correspondente a esse; não foi **cumprida** a recomendação de reduzir o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias; foi cumprida a recomendação referente à **transparência**.

70. Quanto aos limites constitucionais, foi apontada a irregularidade **AB99**, no entanto, ela foi **sanada pela Secex e pelo MPC** em razão do cumprimento do dispositivo constitucional que determina a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



71. No tocante à **contabilidade**, foi apontada a **irregularidade CB02**, que foi **sanada pela Secex e, no entanto, mantida pelo Ministério Públco de Contas** em razão da correção no balanço orçamentário ter sido efetuada apenas depois da citação por este TCE-MT.

72. A respeito dos **créditos adicionais**, foi imputada a **irregularidades FB09**, referente à abertura de crédito especial sem compatibilização com o PPA e a LDO, tendo sido **sanada pela Secex e pelo Ministério Públco de Contas**.

73. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte, a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com a manifestação para que seja emitido **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

74. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

- a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governa da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Egon Hoepers**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02 e FB09**, pelas

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



razões explicitadas neste parecer;

c) pela manutenção da irregularidade CB02 pelas razões explicitadas neste parecer;

d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que se abstenha de apresentar inconsistência no balanço orçamentário, com especial atenção em relação à localização correta dentro do balanço do valor da Reserva do RPPS, conforme arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

e) pela citação do Sr. Egon Hoepers para apresentação de alegações finais em razão da manutenção da irregularidade CB02.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2022.

(assinatura digital⁸)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.